



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000164/98-51
Recurso nº. : 138.318
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MANOEL DA SILVA MACHADO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR-BA
Sessão de : 18 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.568

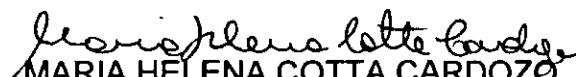
IRPF - ALUGUÉIS - Comprovado através de DIRF o pagamento de rendimentos a título de aluguéis ao contribuinte, cabe a incidência do imposto.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PRESUNÇÃO - Não cabe a presunção para aceitação ou glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas pelo contribuinte, mas tão somente a verificação de documentos hábeis e idôneos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DA SILVA MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir como despesas médicas apenas o valor de R\$ 2.949,12, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000164/98-51
Acórdão nº. : 104-20.568

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Almeida', with a small flourish at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000164/98-51
Acórdão nº. : 104-20.568

Recurso nº. : 138.318
Recorrente : MANOEL DA SILVA MACHADO

RELATÓRIO

O contribuinte, já identificada nos autos, requereu, perante a Receita Federal em Niterói, a restituição de imposto no valor de R\$ 298,00, por recolhimento alegado indevido, referente à 7ª quota do IRPF do exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (fls. 03), conforme pedido de folha inicial.

O pedido foi examinado pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Niterói, que o indeferiu e procedeu a revisão do lançamento original, através da Decisão nº 253/00 (fls. 108), que reconheceu o pagamento de uma quota a mais do imposto e ainda detectou as seguintes incorreções: **(I)** lançamento a maior dos rendimentos tributáveis e do imposto retido relativos aos aluguéis recebidos da empresa Argumentos Empr. Ltda.; **(II)** lançamento a maior dos rendimentos tributáveis e do imposto retido de aluguéis recebidos da empresa Academia de Ginástica e Dança Vida Útil Ltda.; **(III)** lançamento a maior do carnê-leão recolhido para o exercício de 1997, uma vez que as cópias DARF de fls. 56/60 são do exercício de 1996; **(IV)** lançamento indevido de despesas médicas, uma vez que a contribuinte falecera em 05/03/1994. Em decorrência da revisão de ofício, foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 3.635,19, conforme demonstrativo de fls. 100.

Devidamente intimado da decisão (fls. 110/111), o interessado apresentou a petição de fls. 112 (manifestação de inconformidade), alegando, em resumo, que: a) os recibos de aluguéis são produzidos e assinados pelo inventariante Manoel da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000164/98-51
Acórdão nº. : 104-20.568

Machado, sendo os recolhimentos do carnê-leão e do IRRF realizados em seu nome; b) as despesas médicas de R\$ 3.986,04 foram divididas meio a meio e lançadas indevidamente na declaração de espólio, quando deveriam constar na declaração do inventariante, por já ter ocorrido o falecimento de Alzira da Silva Machado, c) os totais dos recebimentos e dos pagamentos dos impostos são declarados pela metade em cada declaração; d) por lapso, foram pagas duas quotas a mais dos impostos no valor de R\$ 441,18 (uma do interessado e outra do espólio); e) com a demora na entrega de documentos das empresas Academia e da Argumento, contabilizou as importâncias descontadas do IRPF constantes nos recebimentos de aluguéis; f) sugere a anexação do processo 10730.000164/98-51, por tratar de matéria correlata; g) requereu, ao final, que fosse reexaminado o processo, considerando o que consta do processo do inventariante.

Analisando o pedido, a 3ª Turma da DRJ/Salvador-BA, decidiu por julgar procedente em parte o lançamento, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

a) o contribuinte pleiteia dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.986,04, conforme recibos de fls. 54 a 61. Mas, constam como beneficiários nos recibos do Clube Sul América Saúde e Vida (fls. 58 a 61), o próprio contribuinte e Alberto da Silva Machado Neto, que não é seu dependente. Portanto, a parte equivalente a 50% daquelas despesas, não podem ser creditadas ao interessado, porque a dedução de despesas médicas está vinculada aos gastos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, de acordo com o disposto no art. 80, § 1º, inciso II, do RIR/1999;

Assim, cabe aceitar como despesas dedutíveis somente a quantia de R\$ 216,00, equivalente a 50% de R\$ 432,00, concernente à soma dos recibos de fls. 54 a 57, e somá-la ao valor de R\$ 2.053,00, constante da DIRPF/1997, permitindo retificar o lançamento de acordo com o quadro constante das fls. 144.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000164/98-51
Acórdão nº. : 104-20.568

Devidamente intimado da decisão às fls. 145 em 22.10.03, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 146 em 19.11.03, reiterando os argumentos lançados em sua manifestação de inconformidade e destacando os seguintes pontos da decisão, quanto aos quais se irressigna:

- a) Receitas de Pessoas Físicas, de acordo. Folha 1C;
- b) Receita de Pessoas Jurídicas, em desacordo. Folha 1A e 1B;
- c) Despesas médicas: o requerente pagou a importância de R\$ 1.036,92, e Alberto da Silva Machado Neto, seu filho, a importância de R\$ 1.036,92, não sendo dependente. Os recibos apresentados são referentes ao requerente, em desacordo. Folha 2 – 2A, B, C, D E.
- d) O imposto devido não é o que está no quadro, face às diferenças das despesas médicas. Folha 4;
- e) o imposto retido na fonte está de acordo. Folha 4;
- f) o carnê Leão no ano-calendário, também está de acordo. Folha 4;
- g) o imposto a pagar seria calculado em R\$ 2.851,59. Folha 4;
- h) Como já foram pagas 07 parcelas de R\$ 441,18, totalizando R\$ 3.088,26, restaria um saldo a favor do recorrente de R\$ 236,67. Folha 3 e 4.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000164/98-51
Acórdão nº. : 104-20.568

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Receitas de Pessoa Jurídica

Não diz o contribuinte em seu recurso o porque da sua inconformidade. A decisão da DRJ espelha os documentos que se encontram nos autos, logo está escoreita.

Despesas Médicas

A decisão da DRJ, com base nos documentos juntados às fls. 54 a 61, considerou o seguinte: como no recibo da Sul América aparece, além do nome do contribuinte, também, o nome de outro que não é seu dependente, presumiu serem despesas do autuado somente o equivalente a 50% do valor total.

Certa ou errada a decisão de primeira instância, fato é que o contribuinte trouxe aos autos na via recursal às fls. 151, declaração da seguradora na qual se discrimina os valores de cada um dos beneficiários, deixando claro que o valor imputado ao contribuinte como despesa em 1996 deve ser o de R\$ 2.517,12. Diante da verdade material que se apresenta, não cabe mais a presunção feita pela DRJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000164/98-51
Acórdão nº. : 104-20.568

Quanto aos recibos de fls. 54 a 57, que somam R\$ 432,00, todos em nome do contribuinte, há que somá-los a referida quantia, dando um total de R\$ 2.949,12 para fins de dedução a título de despesas médicas.

Assim sendo, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial para admitir apenas, como despesas médicas, o valor de R\$ 2.949,12.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR